



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001753/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.019 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - MASSA FALIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/04/2007

FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/1991.

MASSA FALIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE.

Não resta dúvida que não há impedimento para a cobrança de tributos sobre a massa falida, seja em decorrência de obrigação principal ou acessória, nos termos do art. 83 da lei nº 11.101/05. Quanto ao pleito do contribuinte da observância da ordem legalmente estabelecida para a natureza do crédito constituído, é de competência do poder judiciário, não cabendo a discussão nesta esfera administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

Processo nº 11831.001753/2007-51
Acórdão n.º **2803-01.019**

S2-TE03
Fl. 136

Relatório

DA AUTUAÇÃO

O presente auto de infração DEBCAD nº 37.046.860-0/2007 é em decorrência de ter sido constatada infração ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 15, o contribuinte supracitado deixou de preparar folhas de pagamento dos segurados empregados com todas as bases de cálculo nas quais há incidência de contribuição previdenciária no período de 01/1997 a 12/2006. Foi aplicada multa prevista no artigo 283, inciso I, alínea "a" do RPS (Decreto 3.048/99), com valor atualizado nos termos da Portaria MPS/GM nº 142/2007, conforme relatório fiscal de aplicação da multa, fls. 16. Não consta circunstância agravante.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 14/05/2007 (fl. 19), apresentando impugnação às folhas 23/36.

Houve necessidade de regularização da representação da impugnante, pois a procuração havia sido assinada só por um diretor, em desconformidade com os documentos acostados, razão pela qual o contribuinte foi intimado novamente visando o saneamento dos autos (fls. 55/62).

O contribuinte foi novamente cientificado da autuação em 19/08/2008 (fl. 62), apresentando nova impugnação às folhas 63/64, acompanhada dos documentos de fls. 67/74 na qual foi informado que a empresa teve falência decretada em 23/10/2006 pelo MM. Juiz da 2 Vara de Falências e Recuperações Judiciais e que "a regularização de sua representação processual, depende de outorga dos poderes do administrador judicial nomeado pelo Douto juízo do processo de falência" (fls. 63), requerendo prazo suplementar de 10 dias.

A notícia da falência ocorrida em 23/10/2006 (portanto antes até do início da ação fiscal) só foi informada nos autos na manifestação de fls. 63/64 da Impugnante, em 07/08/2008, implicando em necessidade de saneamento conforme articulado no Despacho nº 9/2009, fls. 82/84.

Efetivada referida a intimação, fls. 86/87, a Massa Falida de Procid Invest Participações e Negócios S/A, representada por seu administrador judicial, Valder Viana de Carvalho, apresentou impugnação tempestiva em 20/05/2009, às fls. 89/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/103.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente a autuação (fls. 106 a 119).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/03/2010, apresentando recurso voluntário, em 13/04/2010, fls. 124 a 131, com as seguintes alegações, em síntese:

- inexistindo a obrigação principal, não são exigíveis os demais atos formais e, assim sendo, não há infração à norma tributária. São premiações (gratificações), sobre as

quais, portanto, não há incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea *a*, e artigo 201 § 11, da Constituição Federal, haja vista não possuírem natureza de contraprestação de serviços prestados pelos segurados empregados, e não preenchem o requisito da habitualidade.;

- na condição de Massa Falida, há ainda que se observar a ordem legalmente estabelecida para a natureza do crédito constituído, de acordo com a nova Lei de Falências – art. 83, inciso VII da Lei 11.101/2005;

- por fim, requer a improcedência da autuação, e, ainda, que seja observada a sistemática falimentar vigente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, fl. 133, pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

O Relatório Fiscal da Infração menciona que o contribuinte não observou as normas do art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao deixar de preparar folhas de pagamento dos segurados empregados com todas as bases de cálculo nas quais há incidência de contribuição previdenciária no período de 01/1997 a 12/2006. São os termos do art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O contribuinte alega que são premiações (gratificações) sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, pois não possuem natureza de contraprestação de serviços prestados pelos segurados empregados e não preenchem o requisito da habitualidade. Entretanto, não anexa aos autos comprovantes de suas argumentações.

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, na forma da lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, das contribuições sociais do empregador e do trabalhador pessoa física, aí incluído o empregado, sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrente do trabalho, a qualquer título, nos termos do art. 195, inciso I alínea “a” e inciso II, e art. 201, § 11, da Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui o plano de custeio, ratifica o texto constitucional quando estabelece que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais da empresa e dos trabalhadores incidentes sobre o salário-de-contribuição que é a totalidade dos rendimentos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. São os termos os art. 10º, 11, § único, alíneas “a” e “c”, e art. 28, inciso I, da lei nº 8.212/91:

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

...

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,

durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

As parcelas que não integram o salário-de-contribuição, estão dispostas no art. 28, § 9º, da lei nº 8.212/91, que via de regra são as verbas de caráter indenizatório, dentre outras, não constando as gratificações/premiações. Assim, as gratificações/premiações pagas aos empregados integram a base de cálculo do salário-de-contribuição. Se não foram declaradas nas folhas de pagamento dos empregados, o contribuinte incorreu em infração ao dispositivo do art. 32, inciso I da Lei 8.212/91. Destarte, se existe a obrigação principal, existe a acessória de preparar folha de pagamento dos segurados empregados com todas as bases de cálculo nas quais há incidência de contribuição previdenciária para o período de 01/1997 a 12/2006.

Ressalte-se que parte da autuação, período de 01/1997 a 12/2001, está decadente em razão da regra decadencial do art. 173, inciso I do CTN, por se tratar de lançamento de ofício. A contar de 01/01/2002 o prazo decadencial para constituição do crédito findaria em 01/01/2007. O contribuinte foi cientificado da autuação em 14/05/2007 (fl. 19). Entretanto, a penalidade aplicada em comento é de multa fixa. A correção parcial ou a decadência parcial da infração não altera seu valor, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente. Assim, sua exclusão, atenuação e/ou relevação só seria possível se toda a infração fosse corrigida dentro do prazo legal ou estivesse decadente, o que não ocorreu.

Não resta dúvida que não há impedimento para a cobrança de tributos sobre a massa falida, seja em decorrência de obrigação principal ou acessória, nos termos do art. 83 da lei nº 11.101/05. Quanto ao pleito do contribuinte da observância da ordem legalmente estabelecida para a natureza do crédito constituído, é de competência do poder judiciário, não cabendo a discussão nesta esfera administrativa.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 22, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 11831.001753/2007-51
Acórdão n.º **2803-01.019**

S2-TE03
Fl. 142



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011 21:38:00.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.08482.EOS5

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8BD88FA4AD26E4A82638087DB70E72A34267F0E8